



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009742-44.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA MIRIAN DA SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e NDS PROMOCOES E VENDAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16084

Apelação nº 1009742-44.2024.8.26.0405 Processo Digital

Apelante: Maria Mirian da Silva Ribeiro

Apelados: Multimarcas Administradora de Consórcios e NDS

Promoções e Vendas Ltda

Origem: Foro de Osasco — 3ª Vara cível

Juiz(a) prolator(a): Marcia de Mello Alcoforado Herrero

ANULATÓRIA. CONSÓRCIO. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Documentação apresentada nos autos que se mostra suficiente ao deslinde de feito, sendo desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas. MÉRITO. Alegação de vício de consentimento que não vinga. Autora que assinou contrato escrito no qual constam informações claras e precisas quanto a impossibilidade de comercialização de cota pré-contemplada. Valores das parcelas igualmente ajustados. Dolo da parte autora que pretendia valer-se de benefício contrário ao sistema de consórcios. Impossibilidade de beneficiar-se de sua própria torpeza com aval do Judiciário. Sentença mantida por suas próprias e bem deduzidas razões. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 420/425, cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTES** os pedidos que **Maria Mirian da Silva Ribeiro** moveu em face de **Multimarcas Administradora de Consórcio e NDS Promoções e Vendas Ltda**, tendo condenado a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes

fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 428/444), arguindo preliminarmente quanto a nulidade da sentença, ante ao cerceamento de sua defesa. No mérito, aduz, em síntese, que: 1) devem-se observar as normas consumeristas; 2) houve evidente vício de consentimento, na modalidade dolo, uma vez que foi levada a crer no negócio proposto pelos prepostos das requeridas; 3) a prática ilícita das requeridas é notória, haja visto a quantidade de processos em trâmite com a mesma causa de pedir; 4) houve violação da boa-fé objetiva; 5) o negócio jurídico deve ser anulado, com a consequente restituição das partes ao *status quo ante* e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais. Requer, assim, a decretação da nulidade da sentença ou, subsidiariamente, sua inversão para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Não houve manifestação em contrarrazões, tampouco oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Cuidam os autos de “*Ação Anulatória de Contrato com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por Dano Moral*”.

Extraí-se da exordial que, ao pretender a aquisição da casa própria, a autora encontrou uma oferta de consórcio comercializada pela empresa NDS Promoções e Vendas Ltda. Ao entrar em contato, foi atendida por seu preposto Daniel, que afirmou que, se optasse pela utilização de R\$60.000,00 da carta de crédito como lance inicial, já seria contemplada em novembro de 2023, para utilização de crédito no valor de R\$140.000,00, com pagamento por meio de parcelas fixas no valor de R\$957,18.

Contudo, os boletos foram emitidos para pagamento de parcelas no valor de R\$1.361,92 e não houve a contemplação da carta de crédito conforme o prometido, implicando no reconhecimento de dolo por parte das requeridas, que levaria a anulação do contrato. Requereu, assim, a concessão da tutela antecipada para a imediata suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e, ao final, a procedência dos pedidos para que, anulado o contrato, seja restituída dos valores já adimplidos, bem como indenizada pelos danos morais suportados.

Por r. decisão de fls. 77/78, foi deferida a antecipação da tutela, em face da qual não houve a interposição de recurso.

Citada, a requerida NDS Promoções e Vendas Ltda ofereceu contestação (fls. 87/112), em que argui preliminarmente pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e apresenta impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, rechaça as alegações da autora, afirmando que a versão alegada contradiz o contrato firmado, inexistindo prova a seu favor.

Por sua vez, a requerida Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda contestou o feito às fls. 243/273, impugnando tanto a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, quanto o valor atribuído à causa. No mérito, rechaça igualmente as alegações da autora, defendendo a legalidade e validade da contratação, que se impõe na forma expressamente avençada.

Em réplica, a autora impugnou a documentação apresentada, entendendo ser insuficiente à comprovação da regularidade da contratação.

No entanto, por entender que as provas já eram suficientes ao deslinde do feito, foi prolatada a sentença antecipada de

mérito, assim fundamentada (destaques nossos):

O pedido não merece acolhimento.

É incontroverso nos autos que houve a celebração de contrato de consórcio entre as partes, conforme documentos carreados pela autora e pelas requeridas, cingindo-se a controvérsia a se saber se teria sido prometido à autora carta de consórcio com contemplação em prazo determinado, com consequente redução das parcelas.

A despeito das alegações da inicial, verifico que o contrato assinado pela autora traz **informações claras e adequadas** sobre o consórcio e sobre a **ausência de comercialização de cotas com promessa de contemplação**, com destaque e letras maiúsculas e negritadas, possuindo, ainda, coloração em tinta vermelha, nas cláusulas referentes à **impossibilidade de venda de cota contemplada**, que expressamente aduziam: **"ATENÇÃO: NÃO HÁ GARANTIA DE DATA DE CONTEMPLAÇÃO"** (fl. 46 – realces constantes do original, em letras de coloração vermelha).

Ainda, figurou expressamente, consoante se verifica de fl. 45 do contrato:

**Multimarcas**
CONSÓRCIOS

Nº PROPOSTA 9655473238	
GRUPO 02068	COTA 1475

I. INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE SEU CONSÓRCIO
E A PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO



NÃO HÁ GARANTIA QUANTO À DATA EM QUE VOCÊ SERÁ CONTEMPLADO; A CONTEMPLAÇÃO SOMENTE SE DÁ POR MEIO DE SORTEIO OU LANCE, SUJEITA À DISPONIBILIDADE DE SALDO NO GRUPO NA DATA DA ASSEMBLEIA.

Destarte, ainda que não se utilizasse o arquivo de áudio

disponibilizado pela ré como meio de prova, por ausente realização de perícia sobre este, **resta evidenciado que a autora tomou pleno conhecimento do conteúdo contratual, confirmando os termos da proposta assinada, pelos documentos apresentados nos autos.**

Entende-se, portanto, que quando da assinatura do contrato e de seu termo de responsabilidade, **foi a autora expressamente advertida nos termos já mencionados – não comercialização de cota contemplada, de contemplação imediata ou de bem de entrega imediata.**

Mesmo assim, e para argumentar se admitindo que a promessa lhe tenha sido feita, preferiu prosseguir com as tratativas irregularmente, não denunciando, em tempo e modo oportunos, a oferta indevida que lhe teria sido feita, o que aponta que visava à obtenção de benefício (pronta liberação de crédito) em detrimento dos demais participantes do grupo e, desta forma, não pode se beneficiar da própria torpeza, alegando, em juízo, vício inexistente.

Ora, se houve uma promessa de contemplação em prazo determinado, por parte da vendedora da requerida, **também houve má-fé por parte da autora ao aguardar que se burlasse o sistema de consórcio,** violando o sorteio, para beneficiá-la imediatamente.

Não há como admitir que a parte autora tenha aceitado uma promessa de irregularidade no contrato de consórcio (contemplação imediata ou a

prazo com garantia da contemplação após o pagamento de R\$ 60.000,00 de lance) e depois venha postular direitos pela via judicial, até porque, se tanto o vendedor do consórcio quanto a autora procederam com dolo, nenhum destes pode alegá-lo para anular o negócio ou reclamar indenização.

Ademais, não houve demonstração de qualquer má-fé empregada por parte da administradora do consórcio, a qual à exaustão informou a autora por diversas vezes sobre a não comercialização de cotas com prazo determinado.

Nesse cenário, ainda que não se olvide a suposta ocorrência indevida de uma promessa de venda de cota contemplada, diante do teor do regulamento do consórcio e dos documentos acima mencionados, devidamente assinados pela consumidora, conclui-se que, ainda que tenha recebido proposta indevida, a requerente buscava obter vantagem indevida, em detrimento dos demais consorciados.

Isto é, agiu a autora e o vendedor com dolo recíproco, motivo pelo qual não pode a requerente pretender anular o negócio ou reclamar indenização, de acordo com o art. 150, do Código Civil, pois a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: (...)

Nesse contexto, de rigor a improcedência da demanda, sendo certo que, pretendendo a autora rescindir o ajuste firmado com a parte ré, deverá receber os valores pagos de acordo com as

cláusulas contratuais, nas quais não se vislumbra qualquer abusividade, podendo fazer o pedido de rescisão contratual por meio extrajudicial.

(...)

Os demais argumentos das partes não têm o condão de infirmar a conclusão adotada na sentença, ficando afastados, sem que se possa falar em omissão do julgado.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o inconformismo não vinga.

A princípio, tem-se que, de acordo com o art. 355, I do Código de Processo Civil, *“o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”*.

Conforme já se decidiu no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“[...] o cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova pretendida pela parte, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais (REsp 797.184/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 09 de abril de 2008; REsp 897.499/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20 de abril de 2007; e REsp 536.585/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 06 de outubro de 2003). 2. O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes*

ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual [...]” (REsp 896.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008).

Ocorre que, diante da farta documentação escrita apresentada, em que se constata expressamente a concordância da autora com a ausência de promessa de contemplação da carta de crédito, a prova oral pretendida se mostrava dispensável, agindo corretamente o D. Magistrado na origem.

Passando ao mérito, em que pese as razões do Apelante, seu recurso não merece provimento.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

No caso em comento, a parte insiste nos mesmos argumentos já rebatidos pela r. sentença, demonstrando mero inconformismo incapaz de alterar o resultado do julgado a seu favor.

Conforme bem observado, a parte assinou contrato escrito no qual consta expressamente o alerta quanto a ausência de promessa de contemplação da carta de crédito, o que assim não fosse, implicaria em burla ao sistema de consórcio, o que não pode ser admitido.

Ressalte-se que em ligação telefônica (fls. 336), a parte autora confirma não somente seus dados pessoais, como afirma categoricamente não ter recebido qualquer promessa de contemplação, colocando em xeque suas alegações que, na melhor das hipóteses, importaria em beneficiar-se de sua própria torpeza.

Sendo assim, não subsistem as razões do apelo, devendo ser preservada a idoneidade da vasta documentação apresentada pela requerida/apelada.

Nesse sentido, ainda se destacam os seguintes julgados exarados por este E. Tribunal:

AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Consórcio para aquisição de imóvel – Aplicabilidade do Código de Defesa de Consumidor - Existência de relação de consumo que, por si só, não denota nexo causal automático para inversão do ônus da prova – Alegação de vício de consentimento com fundamento em falsa promessa de contemplação imediata - Inadmissibilidade - Existência expressa de cláusulas contratuais em destaque, nas quais constam que não são comercializadas cotas contempladas e

contato telefônico com a autora para ratificar os termos contratuais – Impossibilidade de restituição imediata dos valores despendidos – Contrato firmado na vigência da Lei nº 11.795/08 – Consorciado que, desistente, faz jus à devolução por ocasião da contemplação ou nos sessenta dias que se seguirem ao encerramento do grupo, nos termos dos arts. 22, 30 e 31 da referida lei – Danos morais não configurados diante da regularidade contratual – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, ressalvada a gratuidade processual.

(TJSP; Apelação Cível 1002980-84.2014.8.26.0462; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Cerceamento de defesa - Descabimento - Prova documental existente nos autos que era suficiente para o julgamento antecipado da lide - Prova oral pleiteada pela autora que não serviria para alterar o desfecho da causa - Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença. Consórcio para aquisição de imóvel - Alegado pela autora ter aderido a consórcio em virtude da promessa de contemplação imediata do bem - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, mesmo versando a ação sobre consumo e sendo a autora hipossuficiente - Proposta assinada pela autora da qual constava, com destaque, a advertência de que "não existe garantia de data de contemplação" - Autora, ademais, que, em atendimento telefônico com a

corrê, confirmou que estava a par do contrato de consórcio, que tinha conhecimento de que não havia garantia de data de contemplação, bem como de que não havia recebido do vendedor garantia ou promessa de data de contemplação – Impossibilidade de se acolher a alegação de vício de consentimento, a legitimar a declaração de nulidade do contrato de consórcio, com devolução imediata dos valores que pagou, assim como o pedido de indenização por danos morais. Consórcio para aquisição de imóvel - Restituição das parcelas pagas - Consórcio aderido em 13.11.2021, na vigência da Lei 11.795, de 8.10.2008, em vigor desde 6.2.2009 – Consorciada desistente que deve aguardar eventual contemplação por meio do sorteio das cotas excluídas ou o encerramento do grupo - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002738-66.2022.8.26.0197;
Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador:
23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco
Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024;
Data de Registro: 21/10/2024)

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao

prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do Banco requerido para 15% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA